



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Jorge Vianna



REC 011 /2019

RECURSO Nº

(do Deputado Jorge Vianna e Outros)

L I D O
 Em, 05/11/19
 Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, pela inadmissibilidade das Emendas nº 1 e nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 21, de 2019, que "altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais" de autoria do Poder Executivo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
 Recebi em 05/11/19 às 16:40
 Assinatura Matricula

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, do Distrito Federal,

Trata de Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do DF, de autoria do Poder Executivo, ao qual foi proposto as emendas nº 1 e 2, rejeitadas pela CCJ, conforme segue:

Emenda nº 1: Adiciona-se, ao art. 1º do projeto, o inciso VII, ao art. 152, e inciso VI, ao art. 157, com seguinte redação:

"Art. 152.
 VII – cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia Federal ou Regional representativa da classe profissional".
 (NR)

"Art. 157.
 VI – requisição para exercer cargo diretivo nos Conselho Federal ou Regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um Servidor por Conselho".(NR)

Emenda nº 2: Dê-se, ao art. 1º do projeto, na alteração do Art. 154, parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 154.
 Parágrafo único
 I – previsto no art. 152, II a VII e § 1º".
"(NR)

Setor Protocolo Legislativo
 REC Nº 011 /2019
 Folha Nº 01 #

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno, cabendo recurso ao Plenário contra as decisões desse colegiado.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente RECURSO, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Peço Vênia aos ilustres Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma, pois as emendas não são ilegais ou inconstitucionais porque respeitaram a iniciativa e os limites possível para apresentação de Emenda Parlamentar, se não fosse assim, o PLC nº 7, não teria recebido 28 Emendas Parlamentares.

Pelo exposto, **REQUEIRO que seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa.**

Deputado Agaciel Maia

Deputada Arlete Sampaio

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

Deputado Cláudio Abrantes

Deputado Iolando

Deputado Daniel Donizet

Deputado Delmaso

Deputado Eduardo Pedrosa

Deputado Fábio Felix

Deputada Hermeto

Deputado Jacqueline Silva

Deputado João Cardoso

Deputado Jorge Vianna

Deputada José Gomes

Deputada Júlia Lucy

Deputado Leandro Grass

Deputado Martins Machado

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Deputado Rafael Prudente

Deputado Reginaldo Sardinha

Deputado Robério Negreiros

Deputado Roosevelt Vilela

Deputada Telma Rufino

Deputado Valdelino Barcelos

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 011 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Jorge Vianna



EMENDA Nº 00 / (ADITIVA)
(do Deputado Jorge Vianna e Outros)

Ao projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que "altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Adiciona-se, ao art. 1º do projeto, o inciso VII, ao art. 152, e inciso VI, ao art. 157, com seguinte redação:

"Art. 152.
VII – cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia Federal ou Regional representativa da classe profissional". (NR)

"Art. 157.
VI – requisição para exercer cargo diretivo nos Conselho Federal ou Regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um Servidor por Conselho".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 011 / 2019
Folha Nº 03 / #

Os Conselhos de Fiscalização Profissional são considerados Autarquias Federais, criados pelo Poder Executivo Federal, por intermédio de leis específicas quando o Estado entende a necessidade de fiscalização e controle do registro de determinada classe profissional.

Essas instituições do Estado, por ele criadas e mantidas pelas contribuições de interesse de classes profissionais (anuidades pagas de forma compulsória pelos profissionais registrados), existem para controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões, e como citado anteriormente, com vistas ao benefício e à proteção dos interesses da sociedade.

H

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 21 / 2019
Fls. Nº 05 *[assinatura]*

Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão aos direitos dos usuários das principais profissões do país. Nesse sentido, pondera João Leão de Faria Júnior:

"Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu 'desideratum'. (...)

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 011 / 2019
Folha Nº 03 Vinte e Três

Apesar dessas entidades públicas serem mantidas por recursos recolhidos diretamente dos profissionais regulados, os conselhos Regionais e Federais estão sujeitos a normas de direito público no tocante a execução desses recursos, inclusive prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.

No âmbito Distrital, essas entidades contribuem com o Poder Executivo ao garantir profissionais com habilitação legal, qualificação permanente e adesão aos princípios éticos que norteiam a profissão. Também, são responsáveis por retirar do mercado maus profissionais, quando cometem desvios éticos e erros dolosos capazes de afetar a qualidade dos serviços públicos como saúde, justiça, fiscalização tributária e empresarial.

Enfim, a "Representação Classista" é concretizada na criação dos conselhos e ordens de profissões regulamentadas que desenvolvem função de interesse público em atividade tipicamente delegada. Assim, agem no intuito de construir e preservar a imagem da profissão e proteger os usuários (a população) de determinado serviço profissional.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 21, 2019
Fls. Nº 06

Desta forma, os conselhos e ordens de profissões regulamentadas são entidades que tem como objetivos disciplinar, orientar e fiscalizar o regular exercício das profissões regulamentadas, representando o Estado e interferindo diretamente na sociedade no campo das profissões regulamentadas. Por isso, os dirigentes dos conselhos e ordens de profissões devendo atuar com liberdade e autonomia.

Sendo assim, para que os dirigentes dos conselhos e ordens de profissões regulamentadas possam exercer suas atividades com liberdade e autonomia, faz-se necessário que sejam afastados de seus cargos, empregos ou funções que ocupem, sem prejuízo ou perda remuneratória. Também, sem onerar mais os profissionais que estão sujeitos a regulação.

Por isso, solicito o acatamento da emenda.



Deputado **Jorge Vianna**

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 011 / 2019
Folha Nº 04 #

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 21 / 2019
Fls. Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Jorge Vianna



EMENDA Nº 002 (MODIFICATIVA)
(do Deputado Jorge Vianna)

Ao projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que "altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Dê-se, ao art. 1º do projeto, na alteração do Art. 154, parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 154.
Parágrafo único
I – previsto no art. 152, II a VII e § 1º".
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de classes profissionais, como Ordem dos Advogados e Conselhos Regionais de Enfermagem, Medicina, Economia e Contabilidade, prestam relevante serviço para a sociedade. Contudo, os servidores do Distrito Federal quando no cargo de conselheiro dessas autarquias especiais e eleitos para gerir a entidade não dispõe da possibilidade de ser cedidos sem ônus para a entidade.

A emenda proposta visa possibilitar a cessão dos servidores do Distrito Federal sem ônus para as autarquias representativas das classes profissionais, conforme emenda nº 1.

Por isso, solicito o acatamento da emenda.


Deputado Jorge Vianna

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 011 / 2019
Folha Nº 05 //

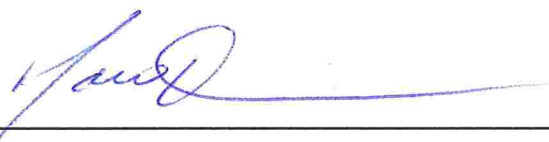
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 21 / 2019
Fis. Nº 08

Assunto: Distribuição do **Recurso nº 11/19**, que “contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, pela inadmissibilidade das Emendas nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais”, de autoria do Poder Executivo.

Autoria: Deputado (a) Jorge Vianna (PODEMOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 06/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo¹
REC Nº 011 12019
Folha Nº 06 ##